



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei N° 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauvion a seguinte Lei:

SÍNULA: Dispõe sobre as normas para aprovação de Arruamentos, Loteamentos e Desmembramentos no Município de Jacarezinho.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º -A presente Lei se destina a disciplinar os Projetos de Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos e Incorporações de terrenos no Município de Jacarezinho, cuja execução depende de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as normas aqui consignadas e demais disposições de Lei, aplicáveis à matéria.
- § 1º -Compreende-se por Loteamento o ato de dividir um terreno em lotes urbanos, para fins urbanos, assim considerados os que possuem as dimensões mínimas estabelecidas na presente Lei.
- § 2º -Compreende-se por Arruamento, a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública.
- § 3º -Compreende-se por Desmembramento, o ato de dividir um lote em partes, a fim de se constituírem em novos lotes, serem incorporados a terrenos vizinhos, desde que daí resultem lote ou lotes edificáveis, ou venha acrescer lotes já existentes, sempre respeitadas as dimensões mínimas previstas em Lei.
- § 4º -Serão consideradas Incorporações a junção de dois ou mais lotes, para formarem apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas previstas em Lei.
- § 5º -A construção de mais de uma economia autônoma dentro de um mesmo lote não constitui Desmembramento e este só será admitido se daí resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei.
- ARTIGO 2º -A execução de qualquer Loteamento, Arruamento ou Desmembramento no Município de Jacarezinho, depende de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, devendo, ainda, ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no § 1º do Decreto-Lei N° 58, de 10-12-37, e observadas as

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauviano a seguinte Lei:
(Continuação)

disposições do Decreto-Lei Nº 271, de 28-02-67.

PAR. ÚNICO -O disposto na presente Lei, obriga não só os Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos ou Incorporações, realizadas para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos ou Incorporações efetivadas em inventário, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

ARTIGO 3º -A aprovação do Projeto de Arruamento ou de Loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- 1 - Título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- 2 - Certidões Negativas de Impostos Municipais relativos ao imóvel;
- 3 - Plantas de situação do terreno, na escala 1:5000, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;
- 4 - Plantas do imóvel em escala 1:1000, assinaladas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA da 7ª Região e na Prefeitura, contendo:
 - a-Divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - b-Localização dos cursos d'água;
 - c-Curvas de nível de metro-em-metro;
 - d-Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de uso institucionais;
 - e-Bosques, monumentos naturais ou artificiais e vegetação de porte;
 - f-Construções existentes;
 - g-Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h-Outras indicações que possam interessar.

§ 1º -Sempre que se fizer necessário, o órgão competente

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauviano a seguinte Lei:

(Continuação)

da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.

§ 2º -As plantas deverão ser anexadas em 3 vias, sendo uma via em material transparente, tipo vegetal (estas não deverão ser dobradas), obedecidas as normas da ABNT.

ARTIGO 4º -A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

- 1 - As vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- 2 - As faixas para o escoamento das águas pluviais e proteção dos cursos d'água;
- 3 - A área e localização aproximada dos espaços abertos necessários à recreação pública.

PAR. UNICO -As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o que poderão ser alteradas se assim o exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou interesse público.

ARTIGO 5º -Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, juntados os seguintes documentos:

- 1 - Cópia autenticada da planta de diretrizes;
- 2 - Certidão de registro de imóveis que prove o domínio do interessado sobre o imóvel;
- 3 - Tratando-se de terreno foreiro, deverá também ser juntada a carta de aforamento expedida pela Prefeitura;
- 4 - Certidões Negativa de Tributos estaduais e municipais, provando não estar o terreno onerado com tributos;
- 5 - Caderneta de campo e cópia autêntica do levantamento topográfico efetuado;
- 6 - Cálculo analítico do levantamento topográfico;
- 7 - Memorial descritivo do terreno a lotear, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a edifícios públicos.

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Saulow a seguinte Lei:
(Continuação)

- cos, situações e confrontantes, além das demais características que interessem;
- 8 - Planta do imóvel na escala 1:1000, em quatro vias, sendo uma delas em material transparente, desenhado a nanquim indicando:
 - a-Orientação magnética e verdadeira;
 - b-Relvo do solo, por meio de curvas de nível com equidistância de 1 (um) metro;
 - c-Cursos d'água, áreas alagadiças, mananciais, sistema de escoamento das águas pluviais e das servidas;
 - d-Largura das vias públicas;
 - e-Marcos de alinhamento das vias públicas;
 - f-Bosques e construções existentes;
 - g-Áreas destinadas a edifícios públicos;
 - h-Espaços vazios, devidamente cotados;
 - i-Comprimento das quadras;
 - j-Quadro estatístico contendo área do terreno, área das vias públicas, dos espaços livres, as destinadas a edifícios públicos e área total dos lotes;
 - k-Rede de distribuição de iluminação pública e domiciliar;
 - l-Outras indicações que interessem.
 - 9 - Perfis longitudinais da topografia do terreno, tirados na linha dos eixos de cada via pública do plano, em 3 vias, nas escalas 1:500 horizontal e 1:100 vertical;
 - 10 - Anteprojeto, em duas vias, da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte (muros de arrimo, pontilhões), quando exigidas e necessárias à conservação dos novos logradouros;
 - 11 - Anteprojetos das redes de iluminação pública e particular;
 - 12 - Anteprojeto da rede de abastecimento de água;
 - 13 - Anteprojeto da rede de esgotos.
- § 1º - Para os terrenos de maior dimensão, a planta a que se refere o item 8, será dividida em pranchas que não excedam de 1 (um) metro, devendo, neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto em escala reduzida.
- § 2º - As convenientes pranchas do projeto devem obedecer as características indicadas pela ABNT.
- § 3º - Todas as peças do projeto serão assinadas pelo

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauçous a seguinte Lei:
(Continuação)

responsável técnico, mencionando seu registro no CREA desta Região e na Prefeitura. O proprietário assinará as plantas referidas no item 8 deste artigo.

ARTIGO 6º - Organizado o Projeto, de acordo com as exigências desta Lei, o interessado o encaminhará, quando indicado pela Prefeitura Municipal, às autoridades sanitárias e outras, para sua aprovação no próprio projeto.

ARTIGO 7º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o Projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará a:

- 1 - Executar a terraplenagem de todas as ruas e a pavimentação de área nunca inferior a 1/3 (um terço) da área das ruas terraplenadas, a critério da Prefeitura, em prazo a ser combinado, entre o interessado e a Prefeitura, quando da aprovação do Anteprojeto, não podendo ser este prazo, superior a 2 (dois) anos;
- 2 - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação dessas ruas, bueiros e pontilhões necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno;
- 3 - Executar as galerias de águas pluviais, nos locais necessários;
- 4 - Facilitar a fiscalização da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- 5 - Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda do lote, antes de concluídas as obras previstas no item 1 (um) deste artigo, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no termo de acordo;
- 6 - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes;
- 7 - Fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens 1, 2 e 3;

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauçous a seguinte Lei:

(Continuação)

- § 1º -As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.
- § 2º -Os prazos para execução das obras a que se refere os itens 2 e 3 deste artigo, deverão ser inferior a 2 (dois) anos.
- ARTIGO 8º -Os marcos limitadores de quadras serão de pedra ou concreto, com seção 15 x 15 centímetros e comprimento mínimo de 60 centímetros.
- ARTIGO 9º -Como garantia das obras mencionadas nos itens 1, 2 e 3 do artigo 7º, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.
- § 1º -No ato da aprovação do projeto, bem como, na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 7º, findo o qual em favor do Município a área condicionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.
- § 2º -Findo o prazo estabelecido, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-los, provendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.
- ARTIGO 10 -Pago os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionado no artigo 9º, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 7º, parágrafo 2º, ou não for cumprida qualquer outra exigência.
- ARTIGO 11 -Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de Auto de Vistoria.

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauviano a seguinte Lei:
(Continuação)

ARTIGO 12 -Fica o interessado obrigado a ceder ao Município, por Escritura Pública, as seguintes áreas:

1-A área utilizada pelas vias públicas e a necessária às obras de saneamento.

2-A área destinada a praças, jardins, parques e bosques determinada pela Prefeitura, por ocasião do pedido de diretrizes e condições a serem obedecidas na elaboração do Projeto de Loteamento, e que corresponderá a 10% (dez por cento) da área líquida do terreno, deduzidas as áreas indicadas no item 1 (um).

ARTIGO 13 -Uma vez aprovado o plano do Loteamento e deferido o processo, a Prefeitura baixará um Decreto de aprovação, no qual deverão constar condições em que o Loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, as áreas caucionadas como garantia dessa execução bem como as áreas cedidas ao domínio público por força do artigo 12º.

ARTIGO 14 -A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções, em terrenos de Loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

ARTIGO 15 -Os projetos de loteamento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

§ 1º -Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência da locação definitiva, e não se modificando o traçado e a localização das ruas, o interessado apresentará as novas plantas, de conformidade com o disposto nesta Lei, para que lhe seja fornecido novo alvará de licença, pela Prefeitura.

§ 2º -Quando houver modificação substancial do plano, o projeto será examinado, no todo, ou na parte alterada, observando todas as disposições deste regulamento, expedindo-se então o novo alvará e baixando-se novo Decreto de aprovação.

ARTIGO 16 -Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauion a seguinte Lei:
(Continuação)

pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos Loteamentos aprovados.

ARTIGO 17 -A Prefeitura poderá não aprovar projetos de Loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infra-estrutura e custeio de serviços (Decreto-Lei Federal Nº 271/67). Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

ARTIGO 18 -O Município de Jacarezinho é dividido em área urbana, de expansão urbana e rural. Entende-se por área urbana aquela definida como tal no zoneamento de uso, em face de edificações e de serviços públicos existentes por área de expansão urbana, aquela em que se verifica a existência ou surgimento de Loteamento e cuja delimitação poderá, futuramente, constar do Código de Posturas do Município e, por área rural o restante do solo do Município não destinadas a fins urbanos.

PAR. ÚNICO -Os Loteamentos não poderão receber denominações iguais para às utilizadas para identificar outros da cidade já existentes.

ARTIGO 19 -Não poderão ser loteados terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação, ou que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados também terrenos cujo Loteamento prejudique reservas arborizadas ou florestais.

SEÇÃO II

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauviano a seguinte Lei:
(Continuação)

ARTIGO 20 -A abertura de qualquer via ou logradouro público, deverá obedecer às normas desta Lei e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

PAR. ÚNICO -Considera-se via ou logradouro público, para fins desta Lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização do público.

ARTIGO 21 -Na zona urbana ou de expansão urbana, as vias públicas guardarão entre si, considerados os alinhamentos mais próximos, uma distância não inferior a 60 (sessenta) metros, nem superior a 300 (trezentos) metros, salvo casos excepcionais de planejamento ou de ordem técnica, que tornem impossível a obediência a esses limites.

ARTIGO 22 -Na área urbana ou de expansão urbana as secções transversais das ruas terão:
a - 25 (vinte e cinco) metros no mínimo, quando expressas ou de grande comunicação;
b - 13,24 (treze metros e vinte e quatro centímetros) no mínimo, quando principais;
c - 10,24 (dez metros e vinte e quatro centímetros) no mínimo, quando de tráfego apenas para escoamento local;
d - 3 (três) metros, quando para passagem somente de pedestres.

ARTIGO 23 -A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento) e a mínima de 0,1%.

ARTIGO 24 -Junto às estradas de ferro e às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas de proteção com a largura mínima de 12 (doze) metros.

SEÇÃO III DAS QUADRAS

ARTIGO 25 -Na área urbana ou de expansão urbana, as quadras normais não poderão ter comprimento ou largura su-

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauçionou a seguinte Lei:
(Continuação)

perior a 300 (trezentos) metros ou inferior a 60 (sessenta) metros.

ARTIGO 26 -As quadras com mais de 200 (duzentos) metros de dimensão (comprimento ou largura), deverão ter passagens para pedestre com largura mínima de 3 (três) metros, devendo as edificações distar, no mínimo, 2 (dois) metros dessas passagens.

ARTIGO 27 -Para implantação de programas públicos de caráter social, a Prefeitura Municipal, por Decreto, poderá fixar condições especiais para sua execução.

SEÇÃO IV

ARTIGO 28 -Em todos os Loteamentos ou Desmembramentos de terrenos a serem constituídos neste Município, os lotes deverão possuir no mínimo as seguintes dimensões:

a - Frente 12,00 (doze) metros e área de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados.

ARTIGO 29 -A responsabilidade por diferença constatada da área existente nos lotes em desacordo com a planta aprovada, será exclusiva do loteador.

ARTIGO 30 -Mediante Lei própria, a Prefeitura fará a nomenclatura dos logradouros públicos e afixará as placas indicativas em lugar conveniente.

§ 1º -Sob nenhum pretexto será dado a qualquer logradouro público nome de pessoas vivas ou de organizações ou associações.

§ 2º -Não será permitida denominação assemelhada a de outros loteamentos já existentes.

SEÇÃO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

ARTIGO 31 -Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos pode-

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauciano a seguinte Lei:
(Continuação)

rão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas. As obras de drenagem superficial, deverão ser executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

- ARTIGO 32 -A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa não edificável em frente ou fundo do lote, para redes de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.
- ARTIGO 33 -Nos Arruamentos e Loteamentos de terrenos marginais a cursos d'água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de proteção com 15 (quinze) metros de largura no mínimo.
- ARTIGO 34 -Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.
- ARTIGO 35 -A Prefeitura poderá baixar por Decreto as normas e especificações para a execução dos serviços e obras exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV DO DESMEMBRAMENTO

- ARTIGO 36 -Em qualquer caso de desmembramento de terrenos o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.
- ARTIGO 37 -A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior, só poderá ser permitida quando:
- a - Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas por esta Lei.
 - b - A parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauciano a seguinte Lei:
(Continuação)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 38 -Fica sujeito à multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente no Município de Jacarezinho, todo aquele que, a partir da data da publicação da presente Lei, efetuar Arruamento, Loteamento ou Desmembramento de terreno no Município sem prévia autorização da Prefeitura, e, em dobro, em caso de reincidência.
- PAR. ÚNICO -O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais.
- ARTIGO 39 -Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição, em lotes resultantes de Loteamentos ou Desmembramentos não aprovados pela Prefeitura, efetuados a partir da vigência desta Lei.
- ARTIGO 40 -Nenhum benefício do Poder Público Municipal será estendido a terrenos loteados ou arruados sem a prévia aprovação da Prefeitura, mormente os que concernem a revestimento, pavimentação ou melhoria das vias públicas, canalização de rios, córregos ou valetamentos, limpeza urbana, serviços de coleta de lixo, de iluminação, serviços de transportes coletivos, emplacamento de logradouros e numeração predial.
- ARTIGO 41 -Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura a existência de Arruamento, Loteamento ou Desmembramento de terreno, constituído sem autorização Municipal, após a publicação desta Lei, o responsável será notificado para regularizar a situação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º -O prazo indicado poderá ser prorrogado por igual período, desde que requerido e justificado pelo interessado.
- § 2º -Vencido o segundo prazo e não havendo a regularização do imóvel, incidirá a multa prevista no artigo 38, sendo notificado ao responsável.

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauçions a seguinte Lei:
(Continuação)

ARTIGO 42 - Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou Loteamentos irregulares, nem considerar-se-ão como terrenos loteados, para fins de indenização, as glebas que forem arruadas e loteadas ou desmembradas sem autorização da Prefeitura.

ARTIGO 43 - Não serão considerados Loteamentos, mas Desmembramentos, as divisões de terrenos feitos em inventários, decorrentes de herança, doação, ou efetuadas para extinção de comunhão de bens, desde que os lotes daí resultantes, façam frente para logradouros públicos.

ARTIGO 44 - A aprovação do plano de Arruamento ou Loteamento não implica, em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura, quanto às eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada ou loteada, nem para quaisquer indenizações decorrentes do traçado de ruas que não obedecerem os Arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 45 - Os Loteamentos ou Desmembramentos de terrenos, inscritos no registro de imóveis, sem a aprovação da Prefeitura em época anterior à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou comprometidos a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por "Comissão" a ser designada pelo Prefeito, a qual verificará se as mesmas possuem condições mínimas para serem aprovadas, principalmente no que concerne à situação e localização das vias públicas e dimensões de lotes.

§ 1º - Após essa verificação a Comissão indicada neste artigo, encaminhará expediente ao Prefeito, propondo a aprovação do Loteamento ou Desmembramento, mediante Decreto, cuja aprovação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no artigo 38º desta Lei.

§ 2º - No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam a Prefeitura a aprovar esses Loteamentos e Desmembramentos irregulares.

§ 3º - Caso a Comissão constate que o Loteamento ou Des-

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto-de-Lei Nº 12/78

LEI-N. 693

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauçous a seguinte Lei:

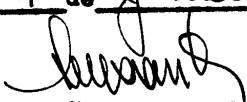
(Continuação)

membramento de terrenos não possuam condições de ser aprovados, encaminhará expediente ao Prefeito, solicitando seja o Departamento Jurídico autorizado a pleitear a anulação do mesmo junto ao Registro de Imóveis.

ARTIGO 46 - Os proprietários de loteamentos e desmembramentos já existentes e não aprovados deverão comparecer na sede da Prefeitura, a fim de regularizá-los, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da publicação da presente Lei, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no artigo 38º e ainda de serem anulados por não cumprirem o disposto no artigo 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1967 e artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 3.079, de 15 de setembro de 1938.

ARTIGO 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho (PR), em 4 de Janeiro de 1978.


Bel. Sebastião Manoel dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL